



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 157-09.2016.6.21.0037

Procedência: RIO GRANDE-RS (37ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – CAUSA DE
INELEGIBILIDADE - INDEFERIDO

Recorrente: MARTA DOS SANTOS NUNES

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. EMPREGO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. APLICAÇÃO DO ART. 1º, II, “I” DA LC Nº 64/90. COMPROVAÇÃO. Diante da prova do afastamento das atividades dentro do prazo legal, tem-se como atendida a exigência legal da desincompatibilização. Parecer pelo provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por MARTA DOS SANTOS NUNES (fls. 45-49) em face da sentença (fls. 41-42), que, julgando procedente a ação de impugnação de registro oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, indeferiu seu pedido de candidatura, por entender não comprovada a desincompatibilização do emprego ocupado junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT, em desconformidade ao art. 27, V, da Resolução TSE nº 23.455/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (fls. 45-49), a recorrente alegou cerceamento de defesa, por não ter sido intimada a produzir prova e, no mérito, referiu que está afastada de suas atividades pelo tempo hábil a concorrer, o que restou comprovado pela documentação acostada com o pedido (fl. 10) e com a resposta à impugnação (fl. 29). A fim de corroborar tais documentos, anexou ao recurso mais uma declaração da ECT, à fl. 49. Pediu, assim, a reforma do julgado, para o fim de ser deferido seu registro de sua candidatura a vereadora no município de Rio Grande/RS.

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 57).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada, no Mural Eletrônico, na data de 13/09/2016 (fl. 43), e o recurso foi interposto no dia 14/09/2016 (fl. 45), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido.

II.II – Preliminar de Cerceamento de Defesa

Inicialmente, no que tange à alegação de cerceamento de prova, não há como prosperar a irresignação.

O artigo 40 da Resolução TSE nº 23.455/15 é claro ao dispor sobre o requerimento de produção de provas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 40. Terminado o prazo para impugnação, o candidato, o partido político ou a coligação serão notificados para, no prazo de sete dias, contestá-la ou se manifestar sobre a notícia de inelegibilidade, **juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas**, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais ou administrativos, salvo os processos que estiverem tramitando em segredo de justiça (Lei Complementar nº 64/1990, art. 4º). (grifado)

Nessas condições, na medida que antevisse a necessidade de provar o fato não só por documentos como também por prova oral, e não tendo arrolado testemunhas na resposta à impugnação (fls. 26-27), a conclusão que se afigura possível aponta para a preclusão do direito.

II.III – Juntada de Documento na Fase Recursal

A recorrente apresenta, em sede recursal, o documento à fl. 49, com o qual pretende reforçar a prova da desincompatibilização.

Quanto à apresentação de documentos em sede recursal, como é cediço, vigora a Súmula nº 3 do TSE, segundo a qual, em processo de registro de candidatura, só é permitida a nova juntada desde que o juiz eleitoral não tenha concedido prazo para o suprimento do defeito e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. *In verbis*:

Súmula 3 do TSE: No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário.

No caso, referido documento não merece ser analisado nesta instância, porquanto, embora a ausência de comprovação do afastamento tenha motivado a negativa do registro, a candidata deixou de atender a intimação do despacho à fl. 35, que lhe deu oportunidade de suprir a entrega da documentação exigida para provar a desincompatibilização de sua atividade laborativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Note-se a especificidade no teor da intimação:

Pende de esclarecimentos o pedido de registro de Marta dos Santos Nunes.

Intime-se a requerente para que traga aos autos declaração, nos moldes da constante da fl. 29, com referência expressa à data do pedido de desincompatibilização e da efetiva, se houve, data em que restou afastada, no prazo de 72 horas.

Sublinhe-se que tal intimação deu-se em escorreita observância ao art. 11 da Lei nº 9.504/97, c/c os arts. 37 e 38 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Assim, não há motivo para se flexibilizar o clássico entendimento da Súmula nº 3 do TSE, acima mencionada, e se permitir a juntada do documento.

II.IV – Mérito

A controvérsia paira sobre a comprovação da desincompatibilização de MARTA DOS SANTOS NUNES do emprego ocupado junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT.

Acolhendo a impugnação oferecida pelo Ministério Público Eleitoral (fls. 18-20), entendeu o Juízo de primeiro grau (fls. 41-42) que o documento escrito pela candidata, pedindo o afastamento e protocolado junto a ECT (fl. 10), e a declaração do Subgerente de Administração de Recursos Humanos da ECT (fl. 29), não seriam provas suficientes da desincompatibilização.

A sentença, no entanto, merece reforma.

A jurisprudência do TSE, assim como a do TRE-RS, revela-se no sentido de admitir o protocolo do pedido de desincompatibilização como prova apta do desligamento das funções:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PRAZO DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO. LC Nº 64/1990, ART. 1º, INCISO II, ALÍNEA L. 1. Afastamento de fato das atividades dentro do prazo legal. Protocolado o afastamento em 9.7.2012, segunda-feira, quando a data-limite para desincompatibilização se deu em 7.7.2012, sábado, dia não útil, tem-se como atendida a exigência legal. Precedentes.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 9595, Acórdão de 08/05/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 112, Data 17/06/2014, Página 98)

Recurso. Impugnação de registro de candidatura. Servidor de autarquia. Alegada falta de apresentação do comprovante de desincompatibilização.

Evidenciada - mediante protocolo de recebimento pelo órgão no qual está lotado o requerente - a concretização do requerimento de desincompatibilização no prazo legal.

Provimento.

(RECURSO - REGISTRO DE CANDIDATO nº 190, Acórdão de 20/08/2008, Relator(a) DRA. VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/08/2008)

No caso concreto, existe tal prova admitida pela jurisprudência, pois se depreende que a interessada comunicou à unidade de pessoal dos Correios que estaria se afastando de suas atividades, respeitado o período de três meses antes das eleições, com a finalidade de concorrer a mandato eletivo, documento que foi protocolado em **30/06/2016**, com a assinatura do recebedor, conforme cópia acostada à fl. 10.

Somado a isso, a declaração do Subgerente de Administração de Recursos Humanos da ECT (fl. 29), de 24/08/2016, também serve como prova da desincompatibilização. No que tange a este documento, se, por um lado, deixou de registrar literalmente o deferimento do afastamento, também se observa, por outro lado, nada mencionar sobre alguma eventual objeção ao pedido proveniente da empresa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ao contrário, ressaltou a declaração que a candidata deveria apresentar à entidade o comprovante do registro da candidatura, assim que esta fosse homologada pela Justiça Eleitoral. A ressalva faz entender que a única formalidade restante seria a homologação pela Justiça, o que pressupõe ter sido previamente acatada pelo empregador; do contrário, não se vê motivo plausível para ter sido ali colocada.

Assim, tem-se como comprovada a exigência do art. 1º, inciso II, “I” da LC nº 64/90:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis: (...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República: (...)

I) os que, servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, **não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito**, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais; (...)

VII - para a Câmara Municipal:

a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização; (grifado).

Dessa forma, razão assiste à recorrente, devendo ser reformada a decisão de primeiro grau, a fim de ser deferido o registro de candidatura de MARTA DOS SANTOS NUNES.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 24 de setembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmpl7c5f1rbr115iieq9v2m74070924429542596160924230143.odt